

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

ELCIO NACUR REZENDE

MARCELO CAMPOS GALUPPO

RICARDO MARCELO FONSECA

LISLENE LEDIER AYLON

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Lislene Ledier Aylon; Marcelo Campos Galuppo; Ricardo Marcelo Fonseca – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-482-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Arte. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direito, Arte e Literatura, do V Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 14 e 18 de junho de 2022.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Ressalte-se que o referido Grupo de Trabalho contou com a coordenação de quatro professores doutores: Lislene Ledier Aylon da Faculdade de Direito de Franca; Elcio Nacur Rezende, da Escola Superior Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos; Marcelo Campos Galuppo, da PUC Minas e; Ricardo Marcelo Fonseca da Universidade Federal do Paraná.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre Direito, Arte e Literatura, produzido por profícuos estudiosos.

Com 15 trabalhos aprovados, temas muito interessantes foram abordados, aqui separados em temáticas similares, para melhor apresentação.

FILMES: “ Uma análise do filme O Contador de Histórias” a partir do método de Bourdieu e da teoria do reconhecimento” (de Gabriela Lima Ramenzoni e Yasmim Afonso Monzani), retrata a situação de crianças e adolescentes internados na, então, FEBEM (hoje Fundação Casa), demonstrando sua marginalização, com total desrespeito aos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal e das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente; “Os codas e a Lei Brasileira de Inclusão: uma análise sob o filme “No Ritmo do Coração”

(de Fernanda Cláudia Araújo da Silva), trazendo as dificuldades comunicacionais que as pessoas com deficiência sofrem, não respeitando seus direitos, principalmente a uma comunicação não falada que, lamentavelmente não consta da LBI; em “A construção de uma ponte jurídica curva entre a Síndrome de Burnout e o direito à desconexão nos “Tempos Modernos” de Teletrabalho” (de Alessandro Severino Valler Zenni e Júlia Maria Pires Paixão), os autores levantaram a questão do esgotamento decorrente da necessidade de se estar “ligado” o tempo todo, com as pessoas trabalhando de suas casas, não se possibilitando tempo de qualidade para se desconectar e priorizar outros setores da vida (família, lazer, etc.), como decorrência da Covid19; “Reflexões sobre o enredo do filme “Não Olhe para Cima” e as semelhanças com o caótico processo de tomada de decisão dos órgãos governamentais brasileiros no enfrentamento à Covid-19” (de Frederico de Andrade Gabrich e Sumaia Tavares de Alvarenga Matos), demonstra o despreparo do governo brasileiro diante da pandemia gerada pelo coronavírus, ao tomar decisões completamente equivocadas e colocar pessoas não qualificadas em postos fundamentais, propiciando condutas negacionistas, a propagação de Fake News, como é retratado no filme mencionado; “Black Mirror e Direito: A nova configuração da privacidade na sociedade de informação a partir de “The Entire History Of Us”” (de Anna Emanuella Nelson dos Santos Cavalcanti da Rocha) traz um olhar sobre o direito à privacidade a partir desse episódio da série, apresentada na Netflix, levantando a necessidade de políticas e governamentais mais severas, para coibir os abusos cometidos nas redes sociais e as famigeradas “Fake News”; em “Autonomia Existencial das crianças e adolescentes perante o poder familiar: uma análise a partir do episódio Arkangel de Black Mirror” (da mesma autora acima citada), se percebe a importância do controle racional e equilibrado dos pais nas redes sociais dos filhos menores, eis que vários abusos são cometidos, inibindo a autonomia e liberdade das crianças e adolescentes; Sálvia Gomes de Almeida e Frederico de Andrade Gabrich trouxeram em “Quanto Vale Uma Separação?” uma relevante análise sobre a quantificação do dano imaterial, baseada no filme “Quanto Vale?”, de 2021, que tem como enredo o drama das indenizações às famílias dos que perderam a vida no atentado de 11 de setembro, mas que assola o Judiciário de vários países, principalmente o Brasil; em “Biotecnologia e Inovação: da Promessa ao Dano Existencial” (de Simone Murta Cardoso do Nascimento , Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos , Émilien Vilas Boas Reis), baseado no documentário “Operação Enganosa”, da Netflix, as autoras defendem a necessidade de condenação por dano existencial nos casos de gravidez em mulheres que fizeram uso do contraceptivo Essure, demonstrando que a gestação não planejada e não desejada traz consequências de natureza relacional e no projeto de vida; “Estou Aqui”: o direito de existir em A Hora da Estrela” (de Carlos Alberto Ferreira dos Santos , Miriam Coutinho De Faria Alves), inspirado pela obra de Clarice Lispector, o artigo trata da ruptura do sistema patriarcal e de submissão feminina, através da trajetória da personagem Macabéa, analisando todos os aspectos trágicos

de uma mulher em busca de sua visibilidade, utilizando o cenário artístico.

LITERATURA: “A Fidelidade Como Valor Ético-jurídico em A Canção de Rolando” (de Tarcísio Vilton Meneghetti , Luana Abrahão Francisco), demonstra a importância e o valor da fidelidade como meio de manutenção de hierarquia e obediência, através do qual o rei Carlos Magno pune com a morte a traição de seus súditos; em “Poder simbólico e metáforas conceituais: uma breve análise das relações produzidas no campo jurídico em O Processo, de Kafka” (de Daniele Martins Lima e Monica Fontenelle Carneiro) se percebe a atualidade do tema, pela dificuldade de acesso à Justiça àqueles que não têm a informação correta e necessária, principalmente pela “bolha” em que os ditos operadores do Direito se inserem, impossibilitando aos leigos o devido entendimento de atos que lhes dizem respeito; em “A presunção de inocência no julgamento de Sirius Black: um ensaio de direito e literatura sobre as garantias humanas processuais em Harry Potter” (de Lucio Faccio Dorneles e Lucas Lanner De Camillis), resta demonstrado que o personagem, na trama um criminoso, não teve seus direitos processuais preservados, com franca violação à sua dignidade e não obediência ao princípio da presunção de inocência, trazendo a reflexão da necessária observância dos direitos humanos, qualquer que seja o sistema penal;

PEÇA TEATRAL: “A Santa Joana dos matadouros”: o capitalismo como máquina de moer gente” (de Leonardo Lani de Abreu), a peça de Bertolt Brecht (1898-1956), um dos expoentes do teatro épico, escancara os efeitos nefastos do caminho desenfreado do capitalismo, trazendo enfoques desastrosos ao consumo e ao individualismo. O trabalho destaca que, infelizmente, ao contrário do que se poderia esperar, o futuro apresenta contornos sombrios, diante da falta de análise crítica dos espectadores.

Assim, agradecemos a todos os autores e avaliadores envolvidos, parabenizando todas as iniciativas! Que continuem produzindo ciência, promovendo o debate de ideias e novos argumentos.

REFLEXÕES SOBRE O ENREDO DO FILME NÃO OLHE PARA CIMA E AS SEMELHANÇAS COM O CAÓTICO PROCESSO DE TOMADA DE DECISÃO DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS BRASILEIROS NO ENFRENTAMENTO À COVID-19

REFLECTIONS ON THE PLOT OF THE FILM DON'T LOOK UP AND THE SIMILARITIES WITH THE CHAOTIC DECISION MAKING PROCESS OF BRAZILIAN GOVERNMENT AGENCIES IN THE FACE OF COVID-19

**Frederico de Andrade Gabrich
Sumaia Tavares de Alvarenga Matos**

Resumo

A partir do método lógico-dedutivo e da analogia entre a ficção do filme Não olhe para cima e o enfrentamento à COVID-19 no Brasil, aborda-se o direito fundamental social à saúde previsto na Constituição Federal e, de forma crítica, a ofensa a esse direito por falta de coordenação entre os gestores governamentais da saúde pública. Discorre-se sobre redes sociais e informação defeituosa, que dificulta uma compreensão correta da doença. Conclui-se que o país destaca-se entre os que mais vacinam, graças a uma cultura de imunização, além de eventuais intervenções do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Direito fundamental à saúde, Redes sociais, Tomada de decisão, Covid-19, Negacionismo

Abstract/Resumen/Résumé

Based on the logical-deductive method and the analogy between the fiction of the film Don't Look Up and the fight against COVID-19 in Brazil, the fundamental social right to health, provided for in the Federal Constitution, is approached and, critically, the offense to this right due to lack of coordination between government public health managers. Social networks and defective information are discussed, making a correct understanding of the disease difficult. It is concluded that the country stands out among those who vaccinate the most, thanks to a culture of immunization, in addition to possible interventions by the Judiciary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental right to health, Social networks, Decision making, Covid-19, Denialism

1. INTRODUÇÃO

As atrocidades cometidas durante o segundo conflito mundial foram de tal monta que o conjunto das Nações foi compelido a formalizar uma Carta Universal de Direitos Humanos, com o intuito de criar e proteger um mínimo de direitos do ser humano.

Tendo como base a Declaração de Direitos de 1948, as constituições modernas adotaram um intrincado conjunto de direitos pertinentes ao ser humano, por meio da positivação de um complexo catálogo de direitos fundamentais no âmbito civil, político, econômico, social, cultural, sejam eles individuais, coletivos ou difusos, promovendo-se, dessa forma, a dignidade da pessoa humana.

Esse aparato de normas jurídicas, no entanto, não impede, em inúmeras situações, que os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana sejam desrespeitados pelo mundo afora, partam essas ofensas de abusos cometidos por particulares ou pelo Estado. E as evidências dessas ofensas à dignidade da pessoa humana são demonstradas tanto pelos fatos reais como pelas situações fictícias criadas pelo gênio de artistas ligados às artes, no campo da literatura, cinema, teatro, pintura, dentre outras.

Nesse contexto, com suporte na transdisciplinaridade decorrente da interação do Cinema com o Direito, partindo de um enredo de ficção científica e sátira política, desenvolvido no filme *Não olhe para cima* (MCKAY, 2021), dar-se-á enfoque, nesta pesquisa, sob a ótica do Direito, a situações que ofendem os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, fazendo-se uma reflexão de como essa ficção se assemelha ao caótico enfrentamento da pandemia proveniente da COVID-19 no Brasil.

Assim, com o intuito de alcançar esse objetivo, no tópico dois, serão feitas breves considerações sobre o enredo do filme, com destaque para as ações e omissões que infringem os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. No tópico três, abordar-se-á a conexão entre a ficção da obra cinematográfica e a realidade consubstanciada nas erráticas políticas públicas adotadas no enfrentamento à pandemia no Brasil.

Nos tópicos quatro e cinco, faz-se uma breve digressão sobre o direito fundamental à saúde, em nível internacional e nacional, por meio da Constituição de 1988. Por fim, nos tópicos seis e sete, retomar-se-á a conexão do enredo do filme com a realidade.

Nessa retomada, confrontam-se a incerteza e a descontinuidade que guiavam as ações de uma presidente, impelida por interesses pessoais e econômicos particulares, na tomada de decisão de salvar a humanidade da extinção, com a caótica condução do enfrentamento da

pandemia da COVID-19 no Brasil, em clara ofensa ao direito fundamental social à saúde e, consequentemente, à dignidade do cidadão brasileiro.

Na conclusão, destaca-se a analogia entre a ficção do filme e a realidade do combate à COVID-19, cujo resultado é a ofensa ao direito fundamental social à saúde, e à dignidade da pessoa humana.

Pontua-se, no entanto, que há uma luz no fim do túnel, não por força de ações governamentais, mas pela cultura vacinal da população brasileira que aderiu à vacinação e, ainda, pelas intervenções do Poder Judiciário voltadas para corrigir rumos e determinar a imposição da melhor aplicação da Constituição Federal de 1988.

Adotou-se, no decorrer do trabalho, o método lógico-dedutivo baseado em pesquisa indireta: documental e bibliográfica. Utilizou-se como marcos teóricos a Constituição brasileira e o filme *Don't look Up* (Não olhe para cima) (MCKAY, 2021).

2. DON'T LOOK UP: BREVE EXPOSIÇÃO DO ENREDO DO FILME

O cinema é um poderoso instrumento de crítica social e instiga os espectadores a reflexões sobre as questões abordadas ou questionadas nos filmes, bem como à reflexão sobre os próprios aspectos vivenciados por eles, em seu cotidiano.

Esta forma de utilizar a sétima arte não passou despercebida a Adam McKay, que dirigiu, em 2021, o filme *Não olhe para cima* (*Don't look up*), com um enredo de ficção científica e sátira política, desenvolvido em torno da descoberta de um cometa que estava em rota de colisão com a Terra, feita por dois astrônomos, Randall Mindy¹ e Kate Dibiasky². O fato aterrorizante, por eles constatado cientificamente, é que a humanidade teria apenas 6 (seis) meses para tentar impedir que o corpo celeste entrasse na órbita terrestre e eliminasse a espécie humana do planeta.

Feita a descoberta, os cientistas buscaram o melhor caminho para levá-la ao conhecimento das autoridades mundiais, principalmente a norte-americana e também ao público em geral, para que fossem tomadas medidas com o intuito de impedir a colisão do cometa com o planeta. Por isso, os protagonistas foram colocados em contato com o Doutor Oglethorpe³, chefe do Departamento de Defesa Planetário, ligado à Administração Nacional da Aeronáutica e Espaço (NASA), e este entendeu necessário partilhar os dados da descoberta com

¹ Interpretado por Leonardo DiCaprio.

² Interpretada por Jennifer Lawrence.

³ Interpretado por Rob Morgan.

outras instituições, mas foi dissuadido desse propósito pela Doutora Calder,⁴ chefe do Centro Espacial Kennedy, sob o argumento de que era assunto confidencial sujeito à autorização presidencial.

Confidencialidade e escrutínio presidencial, eis aí os dois fatores que tumultuaram o objetivo dos astrônomos na divulgação da catástrofe que se avizinhava. Eles se depararam com uma presidente norte-americana, Janie Orlean⁵, que, mais preocupada com a sua possível reeleição ao governo daquela nação, relativizava a veracidade científica da descoberta, sem que antes fosse referendada por cientistas de outras instituições integrantes da *Ivy League*⁶. Por isso, a presidente afirmava não ser viável politicamente dizer às pessoas que a possibilidade de elas morrerem era de 100% (cem por cento). Terminou a reunião, então, com uma ordem: “esperar e avaliar”, causando o desespero dos cientistas.

Mindy, Dibiasky e Oglethorpe inconformados com a decisão presidencial, decidiram divulgar os fatos. Contudo, durante o processo desencadeado para informar ao público, foram impactados pelo comportamento social, pois diante do anúncio de uma situação catastrófica, da qual resultaria a extinção da espécie humana, colheu-se menosprezo e descrédito por essa informação, engendrados, principalmente, pelas mídias sociais, nas quais as pessoas estavam mais preocupadas com o término de relacionamento de um casal de *influencers*, dentre outros assuntos, do que aceitar a veracidade de um artigo publicado pela mídia a respeito dos efeitos catastróficos da colisão do cometa com a Terra, e que teve menos acessos do que as notícias sobre a previsão do tempo e a situação do trânsito.

O efeito das redes sociais é tão intenso e manipulador que os próprios astrônomos acabaram envolvendo-se neste panorama insano e alienado de comportamento social, e Randal Mindy até participava de anúncios televisivos nos quais estabeleciam-se uma espécie de “consulta pública” com o fim de se verificar se as pessoas acreditavam ou não na existência do cometa Dibiasky, e também para dar apoio emocional àqueles que, porventura, estivessem desequilibrados por preocupações com o corpo celeste.

O filme também mostra o envolvimento nas decisões da presidência, de um empresário do ramo da tecnologia, Peter Isherwell⁷, Diretor Executivo (CEO) da *big tech* BASH, cuja influência e ganância financeira foram determinantes para a colisão do cometa com a Terra e a consequente extinção da espécie humana, salvo o próprio Peter, a presidente e alguns

⁴ Interpretada por Hettienne Park.

⁵ Interpretada por Meryl Streep.

⁶ A Ivy league é formada pelas 8 (oito) universidades mais prestigiadas dos Estados Unidos: Brown, Columbia, Cornell, Dartmouth, Harvard, Universidade da Pensilvânia, Princeton e Yale.

⁷ Interpretado por Mark Rylance.

privilegiados que tiveram a oportunidade de, milhares de anos após o cataclismo, chegar a outro planeta, fora do sistema solar.

3. A CONEXÃO ENTRE A FICÇÃO DA TELA E A REALIDADE DA VIDA: A ERRÁTICA CONDUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE NO COMBATE À COVID-19

O enredo do filme *Não olhe para cima* (*Don't look up*) encaixa-se bem naquele perfil de obras cinematográficas em que a realidade e a ficção caminham lado a lado e amiúde se misturam, ligadas por um liame quase imperceptível.

O roteiro satiriza algumas práticas inadequadas na esfera político-administrativa da maior mandatária dos Estados Unidos da América - EUA. A presidente, ao ser informada de que ocorreria, em breve, uma colisão de um corpo celeste com a Terra, e uma das consequências desse evento seria a extinção da humanidade, se medidas imediatas não fossem tomadas, prefere “esperar e avaliar”. Em vez de conclamar os governos mundiais e entidades ligadas à ciência, para buscar soluções para resolver o problema, a presidente dos EUA não o fez.

Ela omitiu-se e permitiu que interesses pessoais e econômicos de entidades privadas prevalecessem, incentivando uma onda de *fake news*, por meio das redes sociais, voltadas para o negacionismo em relação à ciência e à existência do cometa e, além disso, com cerceamento ao direito de informação e de liberdade de expressão, pois sempre que os cientistas falaram ao público sobre a catástrofe que se aproximava, eles eram arbitrariamente detidos e ridicularizados.

Ora, esse estado de coisas atenta contra a dignidade da pessoa humana, pois o próprio direito à vida, sustentáculo de todos os outros direitos fundamentais é objeto de ataque.

A conexão a ser demonstrada entre a ficção do filme e a realidade da vida é fruto de um estudo transdisciplinar, que permite à ciência do Direito conectar-se e atrair para si uma gama profícua de informações de outros ramos do saber (científico ou não), colaborando para um aprendizado mais profundo e dinâmico do conteúdo jurídico, constituindo-se, ainda, numa importante ferramenta que colabora para a “reforma do pensamento” (MORIN, 2011, p. 33), com o fim de se organizar e articular o conhecimento, pavimentando o solo da educação do futuro.

Atualmente, e de forma intensa, a humanidade tem sido confrontada pelas incertezas e, por isso, vê-se diante de um futuro imprevisível. A eclosão do contágio decorrente da COVID-

19 impôs aos governos mundiais a obrigação de enfrentar situações inesperadas, como a crise na saúde e as consequências econômicas, políticas e sociais dela decorrentes.

De fato, a humanidade já enfrentou outras crises sanitárias, colapsos econômicos, guerras e outros eventos históricos que modificaram o seu curso. No entanto, a pandemia da COVID-19 trouxe à baila fatos impactantes.

No primeiro caso, mesmo já tendo superado inúmeros eventos adversos ocorridos até o presente século, faltou à humanidade a capacidade de enfrentar crises globais primando pela solidariedade internacional entre os povos e pela justiça social.

Outro fato importante é que, embora a humanidade esteja diante de uma revolução tecnológica, que alguns denominam de quarta revolução industrial (SCHWAB, 2016, p. 15), e que transformou o cenário mundial, as endemias e pandemias, que afetam diretamente o indivíduo, não recebem, em muitos casos, por muitas pessoas e países, a atenção merecida.

Nessa senda, cientes das limitações deste trabalho, apesar da breve digressão sobre a pandemia no cenário mundial e o seu inadequado enfrentamento, ele se debruçará somente a respeito do impacto que as ações erráticas do governo e dos órgãos estatais brasileiros causam na seara dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, apesar da expressa menção constitucional da saúde como direito fundamental social.

Para melhor elucidação do tema, nos dois tópicos a seguir, serão tecidos ligeiros comentários sobre o surgimento do direito à saúde como direito fundamental no âmbito internacional e na forma pela qual foi recepcionado, no Brasil, pela Constituição Federal de 1988.

4. DIREITO À SAÚDE NO ÂMBITO INTERNACIONAL

A Constituição da Organização Mundial da Saúde, aprovada em Nova York em 22 de julho de 1946, por ocasião da Conferência Internacional de Saúde e promulgada no Brasil, pelo Decreto 26.042 de 17 de dezembro de 1948, estabelece, em seu preâmbulo, que a saúde é entendida como “um estado de completo bem estar físico, mental e social e não apenas como a ausência de doença ou de enfermidades”, dispondo, ainda, tratar-se de um direito fundamental de todo o ser humano, independentemente de sua condição social ou econômica, raça, religião e ideologia política. (OMS, 1946).

Com arrimo nesse entendimento, verifica-se que a saúde da pessoa humana não abrange apenas a prevenção e o tratamento de doenças. Na verdade, o conceito de saúde deve ter um conteúdo mais abrangente, conforme depreende-se da Declaração de Alma-Ata, composta de

dez artigos, produzida na conferência internacional sobre cuidados primários de saúde, realizada em 12 de setembro de 1978, a qual, em seu artigo I, define a saúde, nos seguintes termos:

I - A Conferência enfatiza que a saúde – estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não simplesmente a ausência de doença ou enfermidade – é um direito humano fundamental, e que a consecução do mais alto nível possível de saúde é a mais importante meta social mundial, cuja realização requer a ação de muitos outros setores sociais e econômicos, além do setor saúde. (DECLARAÇÃO DE ALMA-ATA, 1978).

Primeiramente, verifica-se que a Conferência, na esteira do artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, coloca expressamente o direito à saúde como direito fundamental, associando-o às políticas públicas voltadas para o bem-estar social.

Realmente, a saúde depende do correto atendimento de várias demandas humanas, tais como uma correta distribuição de alimentos, habitação, água tratada, saneamento básico, políticas sociais, imunização e tratamento de doenças, correta distribuição de medicamentos, dentre outros.

Em outras palavras, a saúde não pode ser vista como um setor isolado, mas sim, como estabelece o artigo VII, 4, da Declaração, em conjunto com “todos os setores e aspectos correlatos do desenvolvimento social e comunitário, mormente a agricultura, a pecuária, a produção de alimentos, a indústria, a educação, a habitação, as obras públicas, as comunicações e outros setores.” (DECLARAÇÃO DE ALMA-ATA, 1978).

5. DIREITO À SAÚDE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição brasileira, em seu artigo 6º, prevê o direito fundamental social à saúde, e estabelece no artigo 23, II, que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para cuidar da saúde. (BRASIL, 1988).

O artigo 30, VII, atribui aos Municípios, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, a prestação de serviços de saúde à população; e, mais adiante, no seu artigo 196, estabelece o conteúdo do direito à saúde como sendo um direito “de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (BRASIL, 1988).

De maneira pioneira, a Constituição de 1988 alçou o direito à saúde como direito fundamental da pessoa humana. Em que pese em Constituições anteriores haver previsão expressa de caber à União a “competência constitucional ‘para legislar sobre a defesa e proteção da saúde’, tal dispositivo era visto como ações de combate a endemias e epidemias, e não como um direito inalienável do ser humano” (MENDONÇA, 2008, p. 697).

Da leitura do artigo 196, da Constituição Federal, conclui-se que o direito à saúde é, ao mesmo tempo, um direito individual e um direito coletivo. E, embora trate-se de um direito social, afirmar que as normas constitucionais que cuidam do direito à saúde se resumem a simples normas programáticas sem força para “produzir efeitos, apenas indicando diretrizes a serem observadas pelo poder público, significaria negar a força normativa da Constituição.” (MENDES, 2010, p. 832).

A respeito dessa questão, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, sendo relator o Ministro Celso de Mello, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 393.175, do Rio Grande do Sul, realizado em 12 de dezembro de 2006, onde restou assente:

O caráter programático da regra inscrita no art.196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudar justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir de maneira ilegítima, o cumprimento do seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (BRASI, 2007).

O direito fundamental social à saúde, por outro lado, não foi objeto de diferenciação pelo legislador constituinte em relação aos direitos fundamentais individuais e coletivos, razão pela qual pode-se afirmar que a CF/88 o acolheu como inquestionável direito fundamental, de eficácia concreta, que se erige como “um direito subjetivo público a prestações positivas do Estado, passível de garantia pela via judicial.” (MENDES, 2010, p. 828).

É dever inarredável do Estado, portanto, proporcionar ao cidadão o acesso aos programas de saúde pública voltados para a promoção, proteção e recuperação desse direito fundamental, sendo que essas ações devem ocorrer de forma universal, igualitária e gratuita.

A redação do artigo 197 da Constituição Federal consagra a relevância pública dos procedimentos e serviços de saúde, que ficam assim sujeitos à regulamentação, à fiscalização e ao controle do Estado, podendo executá-los diretamente ou por intermédio de pessoas ligadas à iniciativa privada. Conclui-se, assim, que se o Poder Público tem o “controle das ações e serviços de saúde, significa que sobre tais ações e serviços tem ele integral poder de dominação, que é o sentido do termo controle, mormente quando aparece ao lado da palavra fiscalização.” (SILVA, 2000, p. 809).

Para atender a esse dever do Estado de prestar serviços de saúde de qualidade, foi criado o Sistema Único de Saúde – SUS, por meio da Lei Orgânica da Saúde, publicada no Diário Oficial da União – DOU - em 20 de setembro de 1990, pela qual sistematizaram-se as ações de saúde, de modo a atender às “diretrizes contidas nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal e do artigo 3º, da Lei 8.080/90. Assim, ficaram sedimentados os institutos técnicos, jurídicos da assistência à saúde” (FERRARO, 2001, p. 631).

As atividades de saúde a cargo do SUS são regidas pelos princípios e diretrizes mencionadas no artigo 198 da CF/88 e no parágrafo único do artigo 2º da Lei 8.212/91, a saber: a) acesso universal e igualitário; b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único; c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo; d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas; e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde; f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais. (BRASIL, 1988; BRASIL, 1991).

Todavia, essa prestação de serviços de saúde na conjuntura política, social e econômica do país, decorrente da pandemia da COVID-19, vem sofrendo, desde o início, alguns abalos decorrentes da falta de sintonia entre os gestores dos entes políticos que compõem a federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em razão da manipulação e alienação da população pelas redes sociais, onde se prega o negacionismo e proliferam as *fake news*, caracterizando evidente ofensa ao direito fundamental à saúde e à dignidade da pessoa humana.

É o que será abordado, de maneira crítica, nos tópicos seguintes, fazendo-se uma analogia com o enredo da obra cinematográfica alhures mencionada.

6. FALTA DE COORDENAÇÃO E LIDERANÇA DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS E O CONTEÚDO DAS REDES SOCIAIS COMO FATORES IMPEDITIVOS DE UM CORRETO COMBATE À COVID-19

Em março de 2020, conforme amplamente divulgado pela mídia nacional, o Plenário da Câmara dos Deputados, no dia 18, e o Senado Federal, no dia 20, aprovou o pedido de reconhecimento de calamidade pública enviado pelo governo federal, diante da proliferação da COVID-19. (BRASIL, 2020).

A ação legislativa, além de permitir à União descumprir metas fiscais, tinha como finalidade o fortalecimento do Sistema Único de Saúde, como principal instrumento de combate ao corona vírus, pois possibilitava ao governo central um papel ativo de coordenação e

condução adequada de políticas públicas destinadas a manter a atividade econômica, com criação de renda para pessoas atingidas pela doença, além de implantar práticas restritivas para impedir a expansão do vírus.

Até abril de 2020, data em que o primeiro Ministro da Saúde do atual governo deixou o cargo, o Sistema Único de Saúde assumiu um papel de destaque no combate à pandemia, ao prestar informações diárias sobre o avanço da doença, além de recomendar práticas de prevenção pautadas em recomendações da ciência e da medicina.

Após esse período, tal como no filme, em que se viu a presidente Janie Orlean, por motivos eleitorais, negacionismo da ciência e indevida interferência econômica, deixar de adotar as medidas corretas para enfrentar a catástrofe que se avizinhava, também no Brasil, em termos políticos e quem sabe pelos mesmos motivos, viu-se uma enorme falta de liderança e coordenação para enfrentar a pandemia da COVID-19.

Considerando-se essa situação, Luís Roberto Barroso, Ministro do STF, ressaltou:

A dimensão política da Covid-19 se manifesta em uma enorme falta de liderança e coordenação no seu enfrentamento no Brasil. União, Estados e Municípios não foram capazes de construir uma estratégia harmônica, inclusive e sobretudo porque, no plano federal, ignoravam-se as recomendações da ciência e da medicina. (BARROSO, 2020, p. 223).

Essa impotência dos vários entes que constituem a federação, no sentido de construir uma estratégia pública comum e harmônica de enfrentamento ao vírus da doença COVID-19, configura aquilo que modernamente vem sendo denominado de “ruído”, isto é, a tomada de decisão é ruidosa “quando pessoas que deveriam estar de acordo terminam em pontos muito diferentes” do objetivo a ser alcançado. (KAHNEMAN; SIBONY; SUNSTEIN, 2021, p. 10).

Chamado para decidir sobre a questão de inabilidade política da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em construírem políticas públicas adequadas ao enfrentamento da pandemia, e também sobre atos do Executivo Federal contrários ao pacto federativo, o Supremo Tribunal Federal, ratificando o que já estava expresso na Constituição Federal, asseverou ser conjunta a competência dos entes que compõem a federação para a batalha contra a COVID-19, e “flexibilizou regras de responsabilidade fiscal e impediu a divulgação de uma campanha institucional que convocava a população a voltar ao trabalho e às ruas, quando todas as recomendações médico-científicas eram pelo isolamento social.” (BARROSO, 2020, p. 224).

O comportamento de negar inicialmente o vírus e depois a eficácia das vacinas, bem como rejeitar as práticas científicas de combate à COVID-19, adotado muitas vezes pelo chefe do Poder Executivo brasileiro e pelos gestores de vários órgãos governamentais, que lidam diretamente com o combate à pandemia, além do uso inadequado das redes sociais na

divulgação de tratamentos alternativos para a doença, sem comprovação científica, e, ainda, convocações para atos públicos incompatíveis com o isolamento social, causaram muito provavelmente inúmeros danos à estrutura responsável pela saúde pública no país, com o falecimento de mais de 630.000 pessoas.

Tudo isso criou, também, um número exacerbado de pessoas incapazes de refletir crítica, lógica e cientificamente a respeito da situação, em decorrência de estarem constantemente sujeitas a discursos políticos erráticos, a ausência de políticas públicas homogêneas e a uma enxurrada de notícias falsas, levando-as a exigir e creditar, de forma aleatória e pouco científica, em medidas (no mínimo) inadequadas para combater eficazmente à COVID-19.

As redes sociais, nos dias de hoje, consolidaram-se como uma ferramenta, por intermédio da qual alguns bilhões de pessoas comunicam-se para o bem e para o mal.

No seu alvorecer, as gigantes da tecnologia iniciaram suas atividades como fornecedoras de serviços gratuitos e, posteriormente, tornaram-se coletoras de dados, com o objetivo de capitalizarem-se por meio da veiculação de anúncios publicitários dirigidos em suas plataformas, seduzindo, assim, os usuários com a oferta de determinados serviços, para que forneçam informações pessoais, que serão utilizadas posteriormente para o treinamento das inteligências artificiais (Ias). (POSNER; WEYL, 2019, p. 229).

Jaron Lanier afirma que não se deve nem dar o nome de propaganda dirigida aos conteúdos acima mencionados, mas sim de manipulação direta, pois

agora todos que estão nas redes sociais recebem estímulos individualizados, continuamente ajustados, sem trégua; é só estar usando o smartphone. O que antes podia ser chamado de propaganda deve agora ser entendido como uma modificação de comportamento permanente e em escala gigantesca. (LANIER, 2018, p.15).

Esse fenômeno é retratado no filme e representa também a realidade vivida no combate à pandemia que ainda se desenvolve no mundo e em território brasileiro (a despeito da ideia da possibilidade de o fim da pandemia acontecer por meio de um decreto). As redes sociais cooperam para a construção de um mundo no qual as pessoas, instigadas a pensar de um modo determinado, em decorrência da disseminação de *fake news*, questionam tudo e todos, de forma aleatória, porque a isso são induzidas, e exigem providências que são prejudiciais aos seus próprios interesses.

Para ilustrar a falta de coordenação e as indesejadas divergências na tomada de decisão entre autoridades que ocupam os diversos níveis federativos ou mesmo no mesmo nível de governo, apontam-se dois eventos nos quais estão presentes os fatores que levaram ao

equivocado enfrentamento à COVID-19 no Brasil, isto é, a falta de coordenação política-administrativa, negacionismo, influência das redes sociais, *fake news* e alienação popular.

O primeiro, amplamente noticiado no dia 14 (quatorze) de janeiro de 2021, ocorreu quando algumas dezenas de pessoas vieram a óbito, nos hospitais de Manaus, por falta de oxigênio medicinal. O segundo, tem a ver com as controvérsias em torno da vacinação de crianças entre 5 (cinco) e 11 (onze) anos, que se iniciou quando a Anvisa aprovou, em dezembro de 2021, a liberação da vacinação para essa faixa etária da população brasileira.

6.1. A SUCESSÃO DE ERROS NA CRISE DE FALTA DE OXIGÊNIO MEDICINAL NOS HOSPITAIS DE MANAUS

Com a saída do Ministro da Saúde, em abril de 2020, as ações que vinham sendo desenvolvidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no combate à pandemia, passaram a seguir a cartilha do Presidente da República, notoriamente negacionista, a respeito da gravidade da doença, da eficácia da vacina, além de ser adepto confesso de métodos alternativos de tratamento, sem qualquer respaldo científico.

No período em que o cargo de Ministro da Saúde foi entregue a um militar, sucederam-se eventos que, claramente, apontavam para uma crescente falta de coordenação na tomada de decisões pelas autoridades dos vários níveis de poder da federação. O resultado foi a ausência de estratégias de consenso no combate à pandemia, passando tudo a ser regido pela incerteza e imprevisibilidade, com as pessoas incapazes de refletir na busca de decisões racionais e informadas.

Retornando ao enredo de *Não olhe para cima (Don't look up)*, não é difícil perceber a conexão entre ficção e realidade e, a partir desse entrelaçamento, fazer uma reflexão sobre as semelhanças existentes entre algumas das tomadas/cenas que compõem o filme, com os eventos que culminaram na crise de oxigênio medicinal nos hospitais de Manaus.

Inicialmente, pontua-se o cancelamento da primeira missão planejada para destruir o cometa, após interferência do Diretor Executivo (*CEO*) da BASH, baseado em interesses econômicos e tecnológicos.

Esse cancelamento assemelha-se ao recuo do Governador do Amazonas, quando deixou de implantar o decreto elaborado para evitar o exagerado aumento de infectados, depois de forte pressão causada pelas declarações do Presidente da República, que chamou a medida de “absurda”, e pelos prejuízos econômicos que seriam causados aos comerciantes no período natalino. (BOLSONARO, 2020).

No filme, o outro destaque prende-se à desorganização no projeto de elaboração da missão de destruição do planeta, feito sem participação da comunidade internacional, e com o comando entregue a um militar, sem aptidão para missão de tal envergadura. Essa passagem, de fato, tem certa analogia com a posse de um general como Ministro da Saúde, com pouco traquejo para liderar e coordenar as áreas da política e da saúde, culminando na ausência de estratégias coerentes com a gravidade da situação imposta pela COVID-19 e que deveriam ser adotadas por todos os entes da federação e órgãos gestores das políticas de saúde.

De fato, conforme divulgado pela mídia, apesar de o Ministro saber, desde 8 (oito) de janeiro de 2021, da crise de oxigênio medicinal, conforme a própria Advocacia Geral da União (AGU) informou ao Supremo Tribunal Federal, em 17 (dezessete) do mesmo mês, não tomou nenhuma medida para facilitar a logística em torno do transporte de oxigênio de outros Estados para Manaus, o que teria evitado, assim, vários problemas que contribuíram para a falta do produto nos hospitais e o conseqüente falecimento de pessoas. (GOVERNO, 2021).

Na mesma linha, não há como deixar de ver semelhanças entre a população retratada no filme e a população da cidade de Manaus. Nos dois casos, as redes sociais forjaram pessoas incapazes de refletir, mal informadas e afastadas de qualquer senso crítico.

No caso da fita cinematográfica, esse estado de coisas caracterizou-se com o descrédito a respeito das informações prestadas pelos cientistas, bem como a tentativa de negarem a existência do cometa pelo simples fato de não olharem para cima.

A população de Manaus, ao que tudo indica, não se comportou de modo diferente, pois, alienada e desinformada por *fake news* que circulavam nas redes sociais, de forma irrefletida, pelas manifestações de rua, pressionou o governador a manter o comércio aberto, participou de festividades e boicotou o isolamento social. (A SUCESSÃO, 2021).

Por fim, a apologia do negacionismo. No enredo fictício da película, negaram-se as evidências científicas da existência do cometa, colocando em ridículo as informações dos cientistas quando alertaram que a colisão do cometa com a Terra levaria à extinção da humanidade, se nenhuma medida fosse tomada para evitar o evento.

A analogia desse comportamento com aquele adotado pela população de Manaus e pelo então Ministro da Saúde, que esteve na capital amazonense de 11 (onze) a 13 (treze) de janeiro de 2021, para divulgar tratamento precoce contra a COVID-19 com cloroquina e ivermectina, em vez de tomar providências para a chegada de oxigênio medicinal aos hospitais da cidade, é evidente e assustadora.

E, quando as coisas pareciam estabilizadas, com o decréscimo de mortes e contaminações pela variante “Delta”, recrudesceram os problemas em torno do combate à pandemia, face à disseminação da variante “Ômicron”, altamente contagiosa.

Constatou-se a necessidade de se vacinar as crianças. Em dezembro de 2021, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) autorizou o procedimento e a nova temática trouxe à tona o recrudescimento de todas as antigas discussões do início da pandemia.

6.2. VACINAÇÃO DE CRIANÇAS: O RESSURGIMENTO DE TENSÕES INDESEJADAS

A Declaração Universal dos Direitos das Crianças – UNICEF, de 20 de novembro de 1959, estabelece:

Princípio IV - A criança deve gozar dos benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e desenvolver-se em boa saúde; para essa finalidade deverão ser proporcionados, tanto a ela, quanto à sua mãe, cuidados especiais, incluindo-se a alimentação pré e pós-natal. A criança terá direito a desfrutar de alimentação, moradia, lazer e serviços médicos adequados. (UNICEF, 1959).

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90 -, em seu artigo 7º, prevê que a "criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência". (BRASIL, 1990).

Nada obstante os dispositivos legais mencionados, o que se verifica no país em relação à vacinação ou não das crianças, é uma incerteza sem fim, acompanhada de *fake news* a respeito de certas situações vivenciadas, que só alimentam o desconforto dos pais que, no meio do “fogo cruzado” de informações desencontradas e conflitantes, não sabem o que fazer para protegerem os seus filhos, principalmente em período de ano letivo, com proposta de aulas presenciais na plenitude.

Os vários órgãos governamentais e seus gestores não se entendem e, quando não se atacam mutuamente, contradizem-se a respeito de informações preciosas para o bom andamento do enfrentamento da pandemia.

Um desses casos noticiado na mídia nacional, no dia 6 (seis) de janeiro de 2022, tem como protagonista o maior mandatário do país, que afirmou não ver urgência na vacinação de crianças e, ao fazer críticas à Anvisa, pelo fato de ter aprovado a vacinação de menores entre 5 (cinco) e 11 (onze) anos de idade, deixou uma interrogação: “a quem interessa a aprovação da vacina?”, para, em seguida, ao melhor estilo negacionista, apelidar os que defendem a vacinação de “tarados por vacina”. (BOLSONARO, 2022).

Ora, esses comentários guardam certa analogia com a ficção do filme, nomeadamente no descrédito que se deu aos astrônomos que queriam alertar a humanidade para o perigo que se aproximava e, também, no desinteresse da presidente Janie Orleans ao ter afirmado não ver pressa no enfrentamento da questão relativa à colisão do cometa com a Terra.

Além do negacionismo no caso brasileiro, o Presidente ainda divulgou informações incorretas a respeito da letalidade da COVID-19 entre crianças, contrariando dados do próprio Ministério da Saúde. De fato, ao dizer que o número de mortes é quase 0 (zero), deixou exposta a clara falta de coordenação entre os órgãos do governo que tratam da questão, pois, até aquela data, já se somavam mais de 308 mortes de crianças entre 5 (cinco) e 11 (onze) anos.

Ora, esse estado de coisas é o cenário perfeito para a disseminação de *fake news* por parte de grupos negacionistas da vacina, induzindo os pais a uma tomada de decisão que não atenderá, da melhor maneira, aos interesses dos seus filhos, do país e constituir-se-á em claro desrespeito ao direito social à saúde.

Para tumultuar um pouco mais a questão, tornou-se público, em 3 (três) de fevereiro de 2022, recomendação do Ministério Público Federal ao Ministério da Saúde, para que fosse revogada nota técnica assinada pelo secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, que sugeria a não obrigatoriedade da vacina em crianças.

As razões para essa recomendação vinculam-se ao fato de que a referida nota técnica estaria abrindo espaço para que os pais, contrários à imunização, pudessem se opor à vacinação, sem motivos sérios, apontando, de forma genérica, que seria contraindicada para os seus filhos.

Além do mais, a nota técnica do Ministério da Saúde, de forma clara, usurpou a competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), órgão que, por lei, tem competência exclusiva para definir, após estudos clínicos adequados, se há ou não contraindicações para as vacinas.

7. A OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À SAÚDE, COMO ELEMENTO DE MAIOR DESIGUALDADE SOCIAL

Certamente, ao contrário do que ocorre no filme, a má condução do combate à COVID-19 no mundo e, em particular, no Brasil, não terá como consequência final a destruição da espécie humana. Todavia, no contexto brasileiro, a somatória dos muitos erros cometidos, em razão da falta de coordenação das ações de enfrentamento da doença por parte do governo federal, resultou em um exagerado número de mortes pela enfermidade, na comparação com outros países.

Com efeito, de acordo com dados fornecidos pelo Boletim do Observatório COVID-19 - Fiocruz, em 9 (nove) de fevereiro de 2022, foram registrados 388 milhões de casos em todo o mundo, 26 milhões deles no Brasil (6,7% do total). Por outro lado, o número de mortes chegou a 5,7 milhões em todo o planeta, sendo mais de 630.000 deles no país (11% do total). Como se vê, apesar de a participação brasileira no número de pessoas contaminadas só corresponder a 6,7% do total mundial, os óbitos chegaram a absurdos 11% (BOLETIM, 2022).

A pandemia da COVID-19 escancarou todas as desigualdades que já existiam na sociedade brasileira e as agravou, pois ficou evidente que a desigualdade social ocasionou acesso desigual a médicos, hospitais e medicamentos.

Não bastasse isso, a falta de coordenação dos vários órgãos governamentais, voltados para o enfrentamento da patologia, além de gerar retardamento na aquisição de vacinas, ainda acarretou, nas redes sociais, a proliferação de notícias falsas, com base em tratamentos alternativos não comprovados cientificamente, que fomentaram na população o negacionismo da letalidade da doença e da eficácia das vacinas.

O resultado de tudo isso é o claro desatendimento do preceito constitucional que estabelece o direito fundamental social à saúde.

Com efeito, o Estado, em decorrência de falta de coordenação e de políticas públicas adequadas para enfrentar a doença, deixou de cumprir o seu dever de provedor constitucional dos serviços médico-hospitalares e correlatos necessários à garantia da qualidade da saúde oferecida à população, o que dificultou o desenvolvimento das atividades de saúde a cargo do Sistema Único de Saúde (SUS) regidas pelos princípios e diretrizes mencionados no artigo 198, da CF/88 e no parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.212/91, com particular destaque para o acesso universal e igualitário de todos, situação que atinge diretamente a dignidade da pessoa humana.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O legislador constituinte, na esteira de declarações internacionais de direitos, introduziu um rol de direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, entre eles o direito fundamental social à saúde, atribuindo ao Estado o dever de prestar e fiscalizar esses serviços, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), a quem cabe realizar ações para a promoção, proteção e recuperação desse direito fundamental, ações essas que devem ocorrer de forma universal, igualitária e gratuita, de modo a atender e a preservar a dignidade da pessoa humana.

No decorrer do artigo, fez-se uma analogia entre o enredo do filme *Não olhe para cima* (*Don't look up*), confrontando os efeitos negativos das redes sociais, *fake news*, negacionismo da ciência e alienação popular em relação a duas situações: a) ações eficazes para evitar a colisão de um cometa com a Terra (no filme); e b) ações eficazes e coordenadas de combate à pandemia da COVID-19 no Brasil (na realidade).

Em ambas as situações, há evidentes equívocos na tomada de decisões, sejam por interesses pessoais, econômicos ou por simples falta de coordenação entre os órgãos de governo responsáveis pela correta aplicação das ações necessárias para se evitar o fim da humanidade, no caso do filme, e, no caso do enfrentamento à COVID-19, para se evitar o exagerado número de mortes que ocorreu e ainda ocorre, no território brasileiro, e também para evitar a ofensa a um direito fundamental com a infringência de três diretrizes básicas do direito fundamental social à saúde, que são: o atendimento universal, igualitário e gratuito.

Contudo, se no filme o resultado das ações incorretas foi irreversível, pois a espécie humana - salvo alguns privilegiados - foi extirpada do planeta, no caso do combate à COVID-19, vislumbra-se uma luz no fim do túnel.

De fato, apesar de todos os desmandos decorrentes de falsas informações, negacionismo da ciência e das redes sociais contribuindo para induzir a erro a população, o Brasil é um dos países que mais vacinou no mundo. Todavia, a vacinação só tem avançado, de uma maneira satisfatória, porque a população brasileira tem uma cultura vacinal já sedimentada, razão pela qual reconheceu a eficácia da vacina e aderiu a ela, mesmo sem o apoio, a divulgação e o incentivo adequados, especialmente de alguns governantes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A SUCESSÃO de erros que levou à crise de oxigênio em Manaus. **Poder360**. 19 jan. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/a-sucessao-erros-manaus-dw/> Acesso em: 10 jan. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Sem data vênica**: um olhar sobre o Brasil e o Mundo. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BOLETIM do Observatório-Covid-19. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/documento/boletim-covid-balanco-de-2-anos-da-pandemia>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BOLSONARO classifica de “absurda” proposta de Arthur sobre lockdown em Manaus. **Amazonas atual**. Manaus, AM, 20 set. 2020. Disponível em: <https://amazonasatual.com.br/presidente-classificou-como-absurda-proposta-de-lockdown-feita-por-arthur/> Acesso em: 10 jan. 2022.

BOLSONARO chama técnicos da Anvisa de ‘tarados por vacina’ ao criticar a vacinação infantil. **Valor Econômico**. São Paulo, SP, 06 jan. 2022 Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2022/01/06/bolsonaro-chama-tecnicos-da-anvisa-de-tarados-por-vacina-ao-criticar-vacao-infantil.ghtml>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL, **Projeto de Decreto Legislativo nº 88, de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Senado Federal, Brasília, DF, 08 abr. 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141114>. Acesso em 10 jan. 2022.

BRASIL, **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 09 jan. 2022.

BRASIL, **Lei 8.212 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm. Acesso em 10 jan. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma, **AG. RG. no Recurso Extraordinário 393175/RS**. Relator: Ministro Celso de Mello, Decisão em 12 de dezembro de 2006, Diário de Justiça eletrônico de 2 de fevereiro de 2007. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=393175>. Acesso em: 18 jan. 2022.

DECLARAÇÃO DE ALMA-ATA – URSS - **CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE CUIDADOS PRIMÁRIOS DE SAÚDE** - e-12 de setembro de 1978. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_alma_ata.pdf. Acesso em: 16 jan. 2022.

FERRARO, Suzani Andrade. Princípios Constitucionais da Seguridade Social, *In* PEIXINHO, Manuel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (org.) **Os Princípios da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GABRICH, Frederico de Andrade. **Transdisciplinaridade no ensino jurídico**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=57db7d68d5335b52>, Acesso em: 28 out. 21.

GOVERNO Bolsonaro sabia 10 dias antes de colapso em Manaus e necessidade de transferir pacientes. **Apublica**. São Paulo, SP, 18 jan. 2021. Disponível em: <https://apublica.org/2021/01/governo-bolsonaro-sabia-10-dias-antes-de-colapso-em-manaus-e-necessidade-de-transferir-pacientes/> Acesso em: 10 jan. 2022.

GOMES, Marcos. Crime da vacina: há necessidade de outra lei? **Revista Bonijuris** ISSN 1809-3256, vol. 33, nº4, ed. 671, ago/set. 2021.

GURGEL, Maria Antonieta Rigueira Leal; RIBEIRO, William de Moraes. Era uma vez um inocente: a caça não terá fim... a estigmatização social do indivíduo pela acusação criminal, *In* FRANCO, Ângela Barbosa; GURGEL, Maria Antonieta Rigueira Leal (org.) **Direito e Cinema**: uma expansão dos horizontes jurídicos a partir da linguagem cinematográfica. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

KAHNEMAN, Daniel, SIBONY, Olivier, SUNSTEIN, Cass R. **Ruído**: Uma falha no julgamento humano. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021.

LANIER, Jaron. **Dez argumentos para você deletar agora suas redes sociais**. Tradução de Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

MCKAY, Adam. *Don't Look Up* (Não olhe para cima), Netflix. EUA, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonete Branco. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDONÇA, Antônio Penteadó. Da Seguridade Social na Constituição Federal de 1988, in **Constituição Federal**: avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro. Coordenação Ives Gandra Martins, Francisco Rezek. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradutora: Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya; revisão técnica de Edgard de Assis Carvalho. 2 ed. rev. São Paulo: Cortez, Brasília, DF: UNESCO, 2011.

OMS - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Constituição da Organização Mundial da Saúde** (OMS/WHO)-1946. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.nepp-dh.ufrj.br/oms2.html>. Acesso em: 09 jan. 2022.

POSNER, Eric A. e WEYL, E. Glen. **Mercados radicais**: reinventando o capitalismo e a democracia para uma sociedade justa. Tradução de Denise Bottmann. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2019.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

UNICEF - FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**, 1959. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 10 jan. 2022.